



Recurso Especial nº 0836042-41.2022.8.19.0001

Recorrente: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Recorrido: MANUELA OLIVEIRA DINIZ REP/P/S/MÃE THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 38/50, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdão da 18ª Câmara de Direito Privado, fls. 24/31, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. ERRO DE DIAGNÓSTICO. ANAMNESE INADEQUADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO HOSPITAL CONVENIADO À OPERADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS DE R\$ 8.000,00, PARA A PACIENTE, E R\$ 4.000,00 PARA A SUA GENITORA. RECURSO DA RÉ. Dever da operadora do plano de saúde de supervisionar os profissionais de saúde que prestam serviços aos contratantes, ante a confiança dos segurados em relação aos hospitais indicados pelo plano. Falha na prestação de serviço médico, consistente em diagnóstico equivocado que culminou em internação indevida, medicação e jejuns desnecessários. Laudo pericial conclusivo sobre a necessidade de uma anamnese adequada para evitar os transtornos suportados pela paciente, que apresentava quadro de cardiopatia congênita e passado cirúrgico com implante da prótese confundida com um brinco na árvore brônquica da criança. Segundo o expert, apesar do quadro de infecção das vias aéreas, a criança não apresentava sinais ou sintomas de aspiração de corpo estranho. Dever de indenizar. Danos morais configurados. Legitimidade da genitora por danos morais reflexos decorrentes dos laços afetivos, já que fora





atingida pela repercussão dos efeitos que o evento causou na paciente. Verba indenizatória arbitrada adequadamente às peculiaridades do caso e em consonância com os princípios balizadores do instituto. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação dos artigos 186, 187 e 927, parágrafo único do Código Civil.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 65.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...)Na presente situação, temos um erro de diagnóstico de corpo estranho em decorrência da deficiente interpretação dos exames, dissociada dos sintomas da paciente e desprovida da adequada anamnese do quadro pretérito de saúde da menor que apresentava cardiopatia congênita e passado cirúrgico de implante da prótese cirúrgica equivocadamente confundida com um brinco. A falha no serviço correspondente ao erro de diagnóstico resta demonstrada na prova pericial – fl. 06 do id. 96056999 do PJe. (...) De tal modo, evidente a falha na prestação do serviço, que acarretou internação e tratamentos desnecessários ao real quadro de saúde da paciente, devendo a apelante ser responsabilizada objetivamente pela falha da equipe médica credenciada no hospital conveniado. Não se olvide, que compete à operadora, quando do credenciamento do hospital, supervisionar os profissionais de saúde os quais prestam serviços



aos contratantes já que há confiança dos segurados nos hospitais indicados pelo plano, sendo este, portanto, responsável pelos danos causados seja pelos profissionais, seja pelos hospitais. (...) Quanto ao dano moral reflexo, este é evidente, na medida em que segunda autora, mãe da paciente, além ter sofrido com o estado de saúde da filha, viu-se impotente pela permanência da infante no hospital para tratamento de patologia que dispensava internação. Certamente que o desacerto da equipe médica ocasionou às recorridas, inegável aflição psicológica, ansiedade e angústia, dentre outros sentimentos negativos que atingem direitos da personalidade e ultrapassam o mero dissabor do cotidiano.” (Fls.28, 30 e 31)

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela análise do contrato e pela seara fático-probatória das circunstâncias do caso concreto, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do **Enunciados nº 5 (“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”)** e **nº 7 (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”)**, da **Súmula do STJ**.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. REDUÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de compensação por danos morais e indenização por danos materiais. 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à ausência de responsabilidade civil da recorrente em ressarcir o dano material atinente à compra em outra loja de acessório que faria parte da entrega completa do veículo ao consumidor, envolve o reexame de fatos e provas, o



que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2261903 GO 2022/0384158-9, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2023)” Grifo nosso

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial interposto, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

